

<u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u> AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)	Relator: Ministro Aroldo Cedraz
--	---------------------------------

TC 008.361/2010-0

Apenso: TC 031.008/2007-1

Tipo: Tomada de Contas Especial (convertida de representação)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO

Responsável: Marcelino Hellmann, CPF: 203.326.292-87; Santa Maria Comércio e Representação Ltda., CNPJ: 03.737.267/0001-54; Luiz Antônio Trevisan Vedoin, CPF: 594.563.531-68

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra MARCELINO HELLMANN, SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25000.068931/2001-25		Auditoria DENASUS 4773 (peça 1, p. 6-22)	
Convênio Original FNS: 3477/2001(peça 1, p. 44-51)		Convênio Siafi: 435682	
Início da vigência: 31/12/2001		Fim da vigência: 25/2/2003	
Município/Instituição Conveniente: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia			UF: RO
Objeto Pactuado: Aquisição de uma unidade móvel de saúde para fortalecimento do SUS.			
Valor Total Conveniado: R\$ 132.000,00			
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 120.000,00		Percentual de Participação: 90,91	
Valor da Contrapartida do Conveniente: R\$ 12.000,00		Percentual de Participação: 9,09	
Liberação dos Recursos ao Conveniente			
Ordens Bancárias –	Data da OB	Depósito na Conta	Valor (R\$)

(peça 9, p.11)		Específica	
2002OB403982	19/3/2002	22/3/2002 (peça 3, p. 30)	60.000,00
2002OB405668	1/5/2002	7/5/2002 (peça 3, p. 33)	60.000,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

EFETIVAÇÃO DAS CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados, em razão das irregularidades delineadas na instrução (peça 11, p. 1-23).

Responsável	Ofício Citação (folhas)	Ofício Audiência (folhas)	Recebimento (AR) Publicação (DOU) (folhas)
MARCELINO HELLMANN CPF: 203.326.292-87	1232/2012- TCU/SECEX-4, de 14/5/2012 (peça 17, p. 1-5)	1232/2012- TCU/SECEX-4, de 14/5/2012 (peça 17, p. 1-5)	24/5/2012 (peça 24, p. 1-2)
SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ: 03.737.267/0001-54	1233/2012- TCU/SECEX-4, de 14/5/2012 (peça 18, p. 1-3)		18/5/2012 (peça 22, p. 1-2)
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF: 594.563.531-68	1234/2012- TCU/SECEX-4, de 14/5/2012 (peça 19, p. 1-4)		18/5/2012 (peça 23, p. 1-2)

3.1. As citações foram promovidas em razão do indício de superfaturamento verificado na aquisição/transformação/equipamentos da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do Convênio **3477/2001** (Siafi **435682**), firmado com o Ministério da Saúde, conforme tabela abaixo:

Cálculo do superfaturamento apontado (peça 11, p. 15-16)

a) Veículo

Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito (90,91%)	Data
43.519,30	62.000,00	R\$ 16.800,80	13/5/2002

b) Transformação/Equipamentos

Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito (90,91%)	Data
47.355,00	70.000,00	20.586,57	13/5/2002

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

4. A empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e seu administrador de fato, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, após o decurso do prazo regimental, não apresentaram defesa em resposta aos Ofícios de Citação, encaminhados e regularmente recebidos, nos termos dos avisos de recebimento listados no quadro constante do item 3, supra, fazendo-se, então, operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Também foi enviada cópia dos Ofícios de Citação ao advogado do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Dr. Válber da Silva Melo (peça 20), por meio do Ofício 1235/2012-TCU/SECEX-4, de 14/5/2012, recebido em 18/5/2012, conforme AR, peça 21, igualmente sem retorno quanto às alegações de defesa.

6. A seguir, apresentam-se, no essencial, os argumentos apresentados pelo Sr. Marcelino Hellmann (CPF: 203.326.292-87), então Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia/RO, peça 25, p. 1-46.

I - Preliminar - Da Intempestividade da Reanálise da Prestação de Contas – (peça 25, p. 1-3)

6.1. Argumento - Reanálise da Prestação de Contas (peça 25, p. 1-2)

6.1.1. Afirma que os supostos achados da Controladoria Geral da União - CGU/DENASUS/RO ensejaram a reanálise da Prestação de Contas do Convênio, a qual já se encontrava aprovada pelo Ministério da Saúde, nos termos do Parecer Gescon 4770 de 11/8/2003 e, conforme termos aduzidos no relatório da Ação de Fiscalização 4773/CGU/DENASUS, obtemperou-se em ratificar parecer pela não aprovação da prestação de contas do convênio 3477/2001, consoante PARECER GESCON 4828, de 18/12/2006, ensejando, por conseguinte, a conversão dos autos nesta Tomada de Contas Especial.

6.1.2. Acrescenta que a Prestação de Contas do Convênio fora aprovada por meio do Parecer Gescon 4770, de 11/8/2003, e o processo arquivado cerca de três anos após a assinatura do convênio, e que qualquer questionamento se torna prejudicado, tendo o prazo de execução físico-financeira e de prestação de contas sido cumprido, imperando-se a perda do objeto. Considera que os recursos foram efetivamente aplicados no cumprimento do objetivo do Convênio, celebrado em 31 de dezembro de 2001.

Análise

6.1.3 O responsável questiona a reanálise da prestação de contas, e propugna pela perda do objeto, dado que sua aprovação em 2003 teria atendido a todos os pressupostos até aquela data, alegando também que “de certo” a UMS serve à área de saúde do município até os dias de hoje. Dá a entender também que a reanálise da Prestação de Contas teria ocorrido em função da fiscalização do Denasus/CGU, o que indica a necessidade de esclarecimentos sobre o andamento dos atos que fundamentaram este processo.

6.1.4. O processo em análise origina-se de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) no bojo da operação “Sanguessuga”, cujos resultados foram encaminhados diretamente ao TCU para serem autuados como representação, tendo sido, no âmbito do TCU, convertido, em caráter excepcional, em tomada de contas especial, conforme decisão proferida no Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário.

6.1.5. Apenso a estes autos, encontra-se o TC 031.008/2007-1, o qual se refere à TCE instaurada pelo FNS nos recursos transferidos por meio do Convênio 3477/2001, vigente de 31/12/2001 a 26/4/2003, encaminhada a este TCU. Os atos referentes a esse processo apresentam a seguinte cronologia:

- a) Em 23/5/2003, foi realizado acompanhamento pela DICON/RO (Relatório de Verificação *in loco* 54-2/2003), o qual informou que os objetivos propostos não foram alcançados, em razão das dificuldades em conseguir a contratação do Profissional Odontólogo (peça 2, p. 14-21, do TC 031.008/2007-1, apenso);
- b) em face da documentação encaminhada pelo então Prefeito, entre a qual se encontravam o contrato com profissional Odontólogo e o termo de posse de servidor no cargo de Odontólogo, a Prestação de Contas do Convênio 3477/2001 foi aprovada por meio do Parecer Gescon 4770, de 11/8/2003 (peça 2, p. 50 do TC 0341.008/2007-1, apenso);
- c) em 14/4/2005, a CGU realizou fiscalização decorrente do 15º Sorteio Público, que resultou no Relatório de Fiscalização 447 (peça 3, p. 27-31 do processo apenso), o qual registra superfaturamento na aquisição do ônibus e equipamentos; unidade móvel sem utilização; e não localização no interior do veículo de alguns equipamentos e indícios de fraude no procedimento licitatório;
- d) por meio da Portaria SE de 20 de julho de 2006, foi criado Grupo de Trabalho, para proceder reanálises de prestações de contas relacionadas em Sorteios Públicos, consubstanciadas em Relatórios de Fiscalização e Ofícios emanados da Controladoria-Geral da União;
- e) em 20/9/2006, o GT emite o Parecer Técnico GT 066/2006, de 20/9/2006, e sugere a não aprovação da Prestação de Contas do Convênio e instauração de Tomada de Contas Especial – TCE (peça 4, p. 2, do processo apenso), especialmente com base no Relatório de Fiscalização 447 da CGU;
- f) em 18/12/2006, foi emitido o Parecer Gescon 4828, de 18/12/2006, que ratificou o Parecer GT 066 pela não aprovação da prestação e instauração de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 7, do processo apenso);
- g) por meio do Ofício 7508/MS/SE/FNS, de 20/12/2006, (peça 4, p. 5, do processo apenso) foi encaminhado ao então prefeito, Marcelino Hellmann, recebido conforme AR (peça 4, p. 6, do processo apenso), em 12/1/2007, a notificação quanto ao débito e instauração da TCE; e por meio do Ofício S12518 MS/SE/FNS, de 18/12/2006, ao prefeito sucessor (peça 4, p.3, do processo apenso);
- h) dado o transcurso de tempo sem que os responsáveis tenham apresentado qualquer manifestação, foi instaurada a Tomada de Contas Especial, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 14-18, do processo apenso);
- i) após instruída com todos os pareceres (Secretaria Federal de Controle Interno – Relatório de Auditoria; Certificado de Auditoria; Parecer do Órgão de Controle Interno; Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas), os autos foram encaminhados a este TCU (peça 4, p. 28-35, apenso).

6.1.6. De início, vê-se que está equivocado o argumento de que a prestação de contas da execução do convênio foi aprovada como regular pelo Ministério da Saúde, e que estaria prejudicado parecer pela irregularidade das contas, decorrente de reanálise efetivada. As contas podem ser reabertas, desde que existam fatos novos, conforme previsto no próprio Parecer Gescon 4770, de 11/8/2003, que aprovou as Contas, o qual resguarda o direito de regresso, sem prejuízo de outras sanções no caso de serem constatadas irregularidades em trabalhos de auditoria ou supervisão.

6.1.7. O responsável foi notificado em 20/12/2006 (cerca de três anos após a aprovação das contas) sobre a instauração da TCE, apensa, a partir das irregularidades constantes do Relatório de Fiscalização 447 da CGU, 15º sorteio, sem que tenha apresentado qualquer esclarecimento, tendo, então, o órgão repassador dado prosseguimento ao processo.

6.1.8. Paralelamente, a TCE em análise (TC 008.361/2010-0) deriva de abrangente esforço de fiscalização, em decorrência das fraudes verificadas na aquisição de unidades móveis de saúde, tendo sido auditados 1.657 convênios em 654 municípios, firmados a partir do ano 2000, ensejando procedimentos específicos e diferenciados, conforme escopo definido no Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário.

6.1.9. Além disso, é necessário esclarecer que as manifestações do órgão concedente não vinculam o TCU. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União, como já assentou a doutrina e jurisprudência desta Corte, a exemplo das Decisões 0044/99-TCU-Plenário; 58/96-TCU-2ª Câmara; 251/2001-TCU-Plenário e 1.499/2002-TCU-Plenário, Acórdãos 73/2002-TCU-1ª Câmara, 2.331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 383/2009-TCU-Plenário, 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, e 719/11-TCU-2ª Câmara.

6.2. Argumento - Falta o pronunciamento da autoridade ministerial competente (peça 25, p. 3)

6.2.1. O Parecer Gescon 4828, de 18 de dezembro de 2006, que opinou pela não aprovação da Prestação de Contas do Convênio, não poderá prosperar, considerando-se que o Ministro da Saúde (autoridade competente-Ordenador de Despesas) não exarou juízo de conteúdo, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 52.

Análise

6.2.2. Nesse sentido, a manifestação ministerial está afeta às Contas instauradas pelos órgãos repassadores, com o parecer do controle interno, conforme se constata no referido artigo da Lei 8.443/1992. Essa exigência foi cumprida, contrariamente ao firmado pelo responsável, encontrando-se o referido Pronunciamento Ministerial (pela irregularidade das contas) à peça 4, p. 35 do TC 031.008/2007-1, apenso.

6.2.3. Além disso, o processo em análise decorre da chamada Operação Sanguessuga, os quais foram dotados de procedimento especial, tendo os processos sido encaminhados a este TCU como Representação, e convertidos em TCE no Tribunal, conforme deliberado na Sessão de 21/11/2007 (subitens 9.4.1 e 9.4.2.1 do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário). Nos termos do art. 3º, § 3º da IN TCU 56/2007, o Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial, a qualquer tempo, independentemente das medidas administrativas adotadas.

6.3. Argumento - Atos prejudicados pelo tempo decorrido (peça 25, p. 3 e 15).

6.3.1. Os atos praticados também se quedaram prejudicados, haja vista terem-se passado mais de nove anos da aprovação das contas e a ação a cargo deste TCU, o que se contrapõe ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a razoável duração do processo, e, como as exigências foram formuladas anos após o encerramento do respectivo mandato, dispensa-se esclarecimentos acerca das prestações de contas já aprovadas e arquivadas. Pugna, de plano, pelo trancamento do processo, considerando-se a perda do objeto do referido Parecer, e dos seguintes desta Corte de Contas.

Análise

6.3.2. Incabível o argumento de que os atos praticados também se quedaram prejudicados, considerando-se o lapso temporal de mais de nove anos da aprovação das ditas contas e a ação a cargo deste TCU. Não se configuram os pressupostos necessários a impossibilitar alcançar a verdade material. A Prestação de Contas foi encaminhada em 26/5/2003 (peça 1, p. 48, TC 031.008/2007-1, apenso); as contas foram aprovadas em 11/8/2003 (peça 2, p. 50, TC

031.008/2007-1, apenso); o Parecer que ratificou a não aprovação é de 18/12/2006 (peça 4, p. 7, apenso); o responsável foi notificado em 20/12/2006 (peça 4, p. 5, apenso) pelo FNS acerca da instauração da TCE, tendo-se mantido silente.

6.3.3. Conforme art. 5º, § 5º, da IN TCU 56/2007, a contagem de prazo interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente. Entende-se por notificação nesse caso quaisquer ações de controle que tenham sido levadas ao conhecimento do gestor, no mesmo sentido do disposto no Acórdão 3397/2007-TCU-Segunda Câmara, segundo o qual julgam-se irregulares as contas quando, apesar de transcorridos mais de dez anos após expirado o prazo para prestar contas, tenha havido interrupção por meio de notificação expressa do gestor, ou por quaisquer ações de controle.

6.3.4. O processo 031.008/2007-1, apenso, foi, inicialmente, sobrestado e, posteriormente, tratado no âmbito deste TCU, nos termos do Acórdão 2.451/2007-Plenário (peça 4, p. 37-38, do apenso). A partir da data desse Acórdão, a apuração das fraudes na aquisição de UMS decorrentes da Operação Sanguessuga observa tramitação especial.

6.3.5. Portanto, não há qualquer evidência que possa levar à perda do objeto desta TCE, conforme alegado pela defesa, estando todos os trâmites de acordo com os regulamentos que orientam a instauração de TCE.

II - Preliminar - Do Cerceamento de Defesa pela Controladoria Geral da União – (peça 25, p. 3-16)

6.4. Argumento - Falta de acesso aos documentos relativos à Ação de Fiscalização 4773/CGU/Denasus (Peça, 25, p. 3 e 14)

6.4.1. Alega que ao receber o relatório prévio da CGU/Denasus/RO, inerente aos resultados da fiscalização, teve o seu legítimo direito de acesso aos autos negado verbalmente; reiterou-se por escrito pedido de vistas dos autos, não obtendo qualquer resposta formal, impossibilitando que se apresentassem justificativas legítimas e completas (ampla defesa). Apresenta, então, extensa fundamentação, constitucional, legal e regulamentar, sobre o direito de defesa.

6.4.2. Ressente-se o responsável da falta de acesso a dados que subsidiaram a Ação de Fiscalização 4773 do Denasus/CGU, entendendo que lhe foi negado o contraditório e a ampla defesa, questionando também as fontes de informação utilizadas. Entende que o relatório foi elaborado com base em subjetivismo, e que, na falta de um acórdão condenatório, não se pode aventar a possibilidade de devolução de débito. Afirma que a ação de fiscalização não tinha o condão de alterar o parecer inicial pela aprovação da prestação de contas, haja vista que não foram esgotadas as vias administrativas e judiciais para instauração da TCE. Por fim, mostra-se inconformado com a sua inclusão no Siafi sem acórdão transitado em julgado deste TCU.

Análise

6.4.3. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos acórdãos 1.540/2009-TCU-1ª Câmara, 2.329/2006-TCU-2ª Câmara e 2.647/2007-TCU-Plenário.

6.4.4. Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa

fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

6.4.5. Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, não pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de ser ouvido na fase interna do processo de contas especial.

6.4.6. O próprio Ofício de citação encaminhou, a título de subsídio, cópia em meio eletrônico (CD-ROM) do processo em referência, e informou que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos, para efetuar a atualização do débito e/ou para conceder vista e cópia dos autos, caso requeridos, e que também é possível requerer vista eletrônica do processo, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br, e-TCU, vista eletrônica de processos), desde que haja o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou procurador. Assim, o argumento apresentado não pode prosperar.

6.4.7. Ademais, foi o responsável notificado anteriormente pelo FNS sobre irregularidades na execução do Convênio 3477/2001, sem que tenha apresentado esclarecimentos, conforme mencionado no item 6.1, supra. Sobre o Relatório de Fiscalização CGU/Denassus/RO já se esclareceu também que as fiscalizações decorrentes da operação Sanguessuga tiveram tramitação especial, tendo a autuação e a conversão em TCE das Representações a serem encaminhadas pelo FNS sido autorizadas pelo Tribunal em Sessão de 21/11/2007 (subitens 9.4.1 e 9.4.2.1 do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário), conforme se lê:

2.1.2.15. (...) o grupo entendeu que, excepcionalmente, diante das circunstâncias e de modo a garantir maior efetividade ao trabalho, não haveria óbice para que os relatórios de auditoria fossem encaminhados diretamente ao Tribunal, sem notificação dos responsáveis pelo Denassus e sem instauração de TCE pelo FNS.

6.4.8. Além disso, o responsável foi citado pelos indícios de superfaturamento da UMS, regularmente calculado com base na metodologia desenvolvida pela CGU/Denassus, e aperfeiçoada e aprovada pelo TCU. Diversamente, o relatório da CGU/Denassus propôs a glosa total dos valores, em razão de que o Relatório de Fiscalização 447/CGU/SFC já havia detectado o sucateamento da UMS em maio de 2005 (peça 1, p. 21).

6.4.9. Como o responsável teve oportunidade de apresentar sua defesa ao ser regularmente citado pelo TCU, as alegações ora examinadas não podem ser acatadas.

6.5. Argumento – O Relatório da CGU/Denassus é genérico e omissivo quanto às fontes de informação (peça 1, p. 3-4, 7-8 e 15)

6.5.1. Aduz que o relatório, de forma genérica, faz acusações e que, ao final, conclui por irregularidades, com base em supostas pesquisas de preços, realizadas em mercado diferente do de Campo Novo de Rondônia, de municípios adjacentes e também do Estado de Rondônia, e sem que as devidas transcrições e/ou indicações de local e data constem no citado expediente, para fins de que o Justificante tivesse condições de exercer, na sua plenitude, o direito de defesa sobre as acusações.

6.5.2. O relatório teria sido formulado com base em diligências e depoimentos tomados, todos, em tese, documentados. Contudo, tais documentos não constam no relatório da CGU/Denassus/RO e nem nos autos deste processo. Na análise preliminar, do Relatório da Ação de Fiscalização 4773/CGU/Denassus/RO, constata-se a omissão quanto às fontes e bases para a sua elaboração, o que claramente contraria o devido processo legal e prejudica a defesa do Requerente.

6.5.3. O que se viu foram ilações, impressões pessoais e subjetivismos calcados em laivos de política, inexistindo, nos autos, qualquer despacho de definição de responsabilidade, tampouco

dívida líquida e certa, nem qualquer acórdão condenatório (título executivo), para, de plano, averter-se pela devolução dos valores apontados no Ofício 1232/TCU/SECEX-4.

6.5.4. A Tomada de Contas Especial é um procedimento de caráter excepcional - devendo ser instaurada somente depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Nacional, assegurado, ainda, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (menciona, *in verbis*, dispositivos do RI/TCU, apresenta doutrina e jurisprudência que indicam a supremacia do direito de defesa).

6.5.5. Reitera que o princípio da ampla defesa está expressamente previsto no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988, e cita Vicente Grego Filho (GRECO FILHO, Vicente. Tutela constitucional das liberdades, São Paulo: Saraiva, 1989) para afirmar que a ampla defesa é constituída a partir dos seguintes fundamentos: "a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação, c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; d) ter defesa técnica por advogado, e) poder recorrer da decisão desfavorável".

Análise

6.5.6. Este TCU, em conjunto com a CGU e com o Denasus, estabeleceu os requisitos mínimos de qualidade dos relatórios de fiscalização. Os fundamentos do débito imputado ao responsável por meio do Ofício de citação estão definidos na Metodologia de Cálculo de Superfaturamento elaborada pela CGU/Denasus e, posteriormente, aprimorada e aprovada pelo TCU, à qual tem acesso o responsável e qualquer interessado no endereço eletrônico: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

6.5.7. Verifica-se que as informações sobre o processo licitatório foram obtidas no Processo Administrativo 311/2002, da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia, cuja abertura foi autorizada pelo responsável, o qual deve necessariamente ainda se encontrar disponível para consulta, dado o desenrolar dos fatos, de cujas peças essenciais foram retiradas a documentação que embasou o Relatório, e que compõem estes autos. As conclusões foram tiradas com base na verificação física da Unidade Móvel e dos equipamentos, bem como na informação de que não havia profissionais definidos para trabalhar no ônibus, em razão do mesmo estar parado no pátio da Secretaria de Obras do Município desde o final do ano de 2003, fornecida pela Secretária de Saúde sucessora, através do Ofício 143/SEMUSA/2006. Dessa forma, não procede a alegação de que o relatório foi formulado sobre ilações e subjetivismo.

6.5.8. Note-se que o Grupo de Trabalho criado pelo Ministério da Saúde emitiu o Parecer Técnico GT 066/2006, de 20/9/2006, e sugeriu a não aprovação da Prestação de Contas do Convênio e instauração de Tomada de Contas Especial, a partir de outro relatório da CGU, o de nº 477, cuja fiscalização foi executada em abril/2004. Portanto, as apurações já ocorriam bem antes da referida Ação de Fiscalização 4773, questionada.

6.5.9. Quanto ao procedimento preliminar de citação, encontra-se de acordo com a dinâmica processual nas ações de controle externo, previstas na Lei 8.443/1992, a qual em seu art. 12, inciso II, fixa que verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal, se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. Portanto, não se cogita nesta etapa da instrução de título executivo.

6.5.10. Há de se esclarecer que o processo no TCU não se submete às mesmas formalidades do processo judicial. O princípio da verdade material, que se relaciona com outros como a oficialidade e o formalismo moderado, preconiza a economia de normas processuais e um rigor atenuado na sua observância, em prol do interesse público presente na busca pela verdade real.

6.5.11. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme a Decisão 71/2002-TCU-Plenário, bem como os acórdãos 84/2006-TCU-1ª Câmara e 38/2007-TCU-2ª Câmara.

6.5.12. Verifica-se, pois, que não cabem as alegações procedidas, não se acatando a argumentação apresentada.

6.6 Argumento – Inclusão irregular no Cadin (peça 25, p. 14).

6.6.1 Nessa dinâmica processual, não existe qualquer precedente para que o nome do impetrante tenha sido incluído no Siafi, ocasionando-lhe prejuízos, ante a ausência clara e provada de acórdão transitado em julgado desse colendo Tribunal de Contas da União, aliás, de nenhum outro expediente administrativo. Observa ainda o teor e aplicação da Lei 9.784/1999.

Análise

6.6.2. O Sr. Marcelino Hellmann teve seu nome incluído no CADIN, em razão do Acórdão 3402/2007-TCU-1ª Câmara, conforme pode ser verificado pelo documento juntado à peça 27 destes autos, em cuja deliberação o TCU julgou irregulares as contas do responsável, em razão da omissão da prestação de contas do Convênio 1915/2002, celebrado em 5/7/2002, no valor total de R\$ 80.000,00, tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS no Município.

6.6.3. Vê-se que o Sr. Marcelino vem, desde o início desta defesa, distorcendo as informações e os fatos que permeiam esta Tomada de Contas Especial, sem apontar qualquer evidência para a sua argumentação.

III - Da legalidade e legitimidade das despesas (peça 25, p. 16-18)

6.7 Argumento – Ausência de pressupostos legais para instaurar a TCE (peça 25, p. 16 e 17)

6.7.1. Alega que a irregularidade sequer restou comprovada, não havendo prova de dolo ou de má-fé e de prejuízo ao erário municipal, nas aquisições e/ou nas contratações havidas, e que para uma eventual definição de responsabilidade, imputação de débito ou, até mesmo, glosa de despesas exige-se uma multiplicidade de elementos relativos à ação, à injuridicidade e à culpabilidade; e que são meras irregularidades, sem consequências danosas para a Administração, que não podem servir de suporte à condenação do Prefeito pelo crime de responsabilidade.

6.7.2. Afirma que a conversão dos autos nesta Tomada de Contas Especial padece da ausência dos pressupostos imprescindíveis do devido processo legal, tornando os autos passíveis de nulidade, além do que a motivação embasadora é desproporcional e inconsistente, tanto sob o aspecto da conformação com a norma legal, quanto em relação à legitimidade das despesas.

Análise

6.7.3. Em momento algum, o gestor trouxe aos autos documentos capazes de justificar as irregularidades tratadas nestes autos. A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

6.7.4. O responsável foi chamado aos autos em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário federal (Lei 8.443/1992, arts. 8º, 12, inciso II), tendo sido apurado os fatos, identificado o responsável e quantificado o dano, pressupostos essenciais à instauração do processo de tomadas de contas especial.

6.7.5. Foi fixada a responsabilidade do ex-prefeito por irregularidades no processo licitatório e pelo superfaturamento verificado na aquisição de UMS. O entendimento nesta Corte de Contas é no sentido de se atribuir responsabilidade a tais autoridades por "irregularidades grosseiras, avaliadas sob enfoque amplo, ocorridas na condução de assuntos de sua competência", conforme expõe o Voto condutor do Acórdão 213/2002-TCU-Plenário.

6.7.6. As informações contidas nos autos indicam que o responsável, na condição de titular da pasta, orientou o processo de compra, pois autorizou a aquisição (peça 2, p. 4); designou a Comissão de Licitação (peça 2, p. 6), e indicou o seu irmão, Cleomar Henrique Hellmann, para Presidente da CPL; convalidou os atos da Comissão, ao assinar o Termo de Homologação e Adjudicação da Carta Convite 23/2002 (peça 3, p. 7); e, como ordenador da despesa, autorizou o empenho (peça 3, p. 9-11) e o pagamento (peça 3, p. 17-18). Ainda, solicitou os recursos ao Ministério da Saúde (peça 1, p. 32) e encaminhou e assinou o Plano de Trabalho (peça 1, p. 32-40), bem como o termo de convênio (peça 1, p. 51), no qual se comprometeu a bem gerir os recursos transferidos. Como se vê, o Sr. Prefeito cuidou de controlar, de perto, todos os procedimentos, indicando, inclusive, um membro da família para presidir as compras.

6.7.7. Nos atos da Licitação, verificam-se erros grosseiros, como a inexistência de pesquisa de preço para certificar-se de que o preço ofertado pelo licitante vencedor era compatível com o de mercado; modalidade de licitação em desacordo com a Lei; fracionamento do objeto; e sócios em comum entre empresas supostamente concorrentes.

6.7.8. Senão fosse por essas circunstâncias, deve ser considerado também que a autoridade municipal, quando homologa a licitação, passa a responder por todos os atos praticados pela Comissão de Licitação, compartilhando e aderindo aos atos de execução e exercendo, ao mesmo tempo, a supervisão e o controle, conforme se extrai do Acórdão 1685/2007-TCU-2ª Câmara:

O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se responsabiliza, visto que a ele cabe argüir qualquer falha na condução do procedimento.

6.7.9. No quesito “quantificação do dano”, o prejuízo ao erário foi identificado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência, definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens, realizada pela CGU/Denasus e posteriormente aperfeiçoada e aprovada pelo TCU, cuja metodologia encontra-se disponível no site do TCU, como já mencionado, e sobre a qual o responsável não fez qualquer observação.

6.7.10. Como se vê, os órgãos de fiscalização buscaram todos os elementos necessários à quantificação do dano, os quais foram levados ao conhecimento do gestor. Contudo, a defesa optou pela negativa veemente de todos os fatos e procedimentos que dão suporte a este processo, sem apresentar qualquer comprovação.

6.8. Argumento – Os atos tiveram como motivação o bem comum (peça 25, p. 16-17)

6.8.1. Tece comentários sobre a legalidade e a legitimidade da despesa, e afirma que por legalidade e legitimidade se entende a conformação com a lei, como também, com a moral administrativa e com o interesse coletivo, indissociável de toda atividade pública.

6.8.2. Assevera que todos os atos tiveram motivação explícita de atendimento ao bem comum, e foram praticados sob a égide de mandamento legal; que os serviços de saúde, desde o final de sua gestão até a presente data, operacionalizam-se com a utilização do bem adquirido; que as fases da despesa foram efetivamente cumpridas, com regular liquidação, tudo de acordo com a legalidade e legitimidade, não sendo justo falar em qualquer responsabilização, ou, até mesmo, se cogitar de glosa das despesas, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa do Governo Federal/Ministério da Saúde.

Análise

6.8.3. Comenta o responsável que a legitimidade diz respeito não à obediência formal do preceito superior, mas ao real atendimento das necessidades públicas. Contudo, o preceito não se aplica à situação em análise. A UMS foi adquirida em 1º/5/2002, e há informação nos autos de que

apenas em junho/julho de 2003 se contratou profissional na área de odontologia para atendimento na unidade móvel (peça 7, p. 7-16). Em 4/4/2005 (cerca de três meses após o início da administração sucessora), a fiscalização da CGU relativa ao 15º sorteio (Relatório de Fiscalização/CGU 447) registrou que o ônibus encontrava-se em condições precárias de funcionamento, com o pneu furado, vidros quebrados, ausência do tampão do teto e pára-choques quebrados. Àquela data, muitos equipamentos tinham sido retirados para evitar furtos e deterioração (peça 8, p. 40-41).

6.8.4. Segundo o Relatório do Denasus, não havia profissionais definidos para trabalhar no ônibus, em razão do mesmo estar parado no pátio da Secretaria de Obras do Município desde o final do ano de 2003, conforme informação da então Secretária de Saúde, através do Ofício 143/SEMUSA/2006 (peça 1, p. 20). Vê-se, pois, que a UMS funcionou alguns poucos meses, o que não permite dizer que alcançou os fins para os quais foi adquirida, afrontando a legalidade e a legitimidade da despesa.

6.8.5. É de se ressaltar que o responsável teve as suas contas do ano de 2003 e 2004 julgadas irregulares, com trânsito em julgado, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme lista constante no endereço <http://www.tce.ro.gov.br/nrAno.aspx>. Uma das causas apontadas no Parecer Prévio 146/2004 daquele Órgão foi a total ausência de estrutura adequada para funcionamento das instalações de escolas, postos de saúde e prédio da própria Prefeitura.

6.8.6. Ao contrário do alegado, a cobrança do débito não constitui enriquecimento ilícito por parte da União, uma vez que decorre da demonstração de sua ocorrência e do estabelecimento do nexos causal entre a conduta do responsável e o ilícito praticado, respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

6.8.7. Necessário se faz ressaltar que o débito imputado ao responsável decorre de superfaturamento, e não da liquidação da despesa ou de objetivos não alcançados. Eis que, se assim fosse, o débito corresponderia à totalidade dos recursos repassados.

IV - Preliminar - Da Inexistência de Dolo (peça 25, p. 18-22)

6.9 Argumento – Da inexistência de dolo (peça 25, p. 18-20)

6.9.1. De início menciona que não tinha condições de estar presente em todos os episódios que contribuíram para o seu chamamento nos autos. Alega que se deve atentar para a absoluta ausência de dolo para com os supostos fatos ensejadores da reanálise da Prestação de Contas, primeiro porque não lhes deu causa, e, segundo, porque jamais objetivou agir de forma contrária aos termos pactuados no Convênio. Acrescenta que em momento algum se "muniu de animus", vontade deliberada de praticar ilicitudes. Cita a doutrina de E. Magalhães Noronha, para discorrer sobre o conceito de culpabilidade.

6.9.2. Só existem, pois, duas possibilidades para a existência de crime, a primeira exige a presença do dolo e a segunda exige pelo menos a presença da culpa. Afirma que não pode ser enquadrado em nenhuma das duas hipóteses previstas em lei. Por um lado, porque não quis o resultado descrito no bojo daquele Parecer, e, por outro lado, porque não deu causa ao resultado como já se salientou a saciedade. Menciona julgado do TJSP e do TACRIM-SP para realçar a importância do elemento subjetivo na configuração do delito. Acrescenta que os crimes previstos no Decreto-Lei 201/1967 não são de mera conduta, mas envolvem um resultado de dano ou de perigo, ínsito na conduta do agente.

6.9.3. Por outro lado, pugna no sentido de que seja considerada a conduta ético-moral do Requerente, levando-se em consideração toda a sua vida pública.

6.9.4. Traz à colação jurisprudência (TJSP, RT 473/344) acerca dos crimes previstos no DL 201/1967, assentado que não se deve punir – pois não houve o crime - ato caracterizado por simples

irregularidade. Assevera, ao final, que as supostas infrações à Lei 8.666/1993 e suas alterações, conquanto, *in tese*, constituam inegáveis irregularidades administrativas, não chegam a tipificar a infração penal prevista no Decreto Lei 201/1967, para a qual se exige uma multiplicidade de elementos, relativos à ação, à injuridicidade e à culpabilidade.

Análise

6.9.5. O gestor reconhece a existência “de inegável irregularidade administrativa”, mas pauta a sua defesa nos crimes previstos no DL 201/1967, quando os assuntos tratados nestes autos são de ordem administrativa e constitucional.

6.9.6. O Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa, conforme Voto do Acórdão-1905/2004-TCU-Segunda Câmara. Nessa perspectiva, “a boa reputação do Responsável não tem o condão de descaracterizar eventual reprovabilidade de sua conduta”, nos termos já deliberado por este TCU.

6.9.7. Sobre os institutos trazidos pela defesa, conforme emanado no Acórdão 8682/2011-TCU-2ª Câmara, a orientação jurisprudencial mais recente é a de culpa presumida e de responsabilidade objetiva do gestor, nos termos do Acórdão 1.333/2009-TCU-Plenário:

11. No caso vertente, trata-se da obrigação constitucional de o gestor demonstrar, em sede de prestação de contas, que administrou o patrimônio público de acordo com a lei, conforme fez registrar em Voto proferido no Acórdão 3186/2008- 2ª Câmara:

(...)

7.7 Por seu turno, a alegação de inexistência de dolo não socorre à recorrente, pois não se trata aqui de uma culpabilidade subjetiva, oriunda da intenção do agente em apropriar-se ilicitamente dos recursos federais, para o qual dever-se-iam provar o dolo ou culpa, a causação do resultado e o nexo de causalidade. A imputação de responsabilidade fundamenta-se na incidência de hipóteses legais objetivas, que não apresentam nenhum pressuposto de má-fé, locupletamento ou desfalque. Trata-se de responsabilidade objetiva do gestor, que independe da verificação de culpa ou dolo. Nesse sentido, temos os seguintes julgados desta Corte: Acórdão 15/2005 - Segunda Câmara, Acórdão 1551/2005 - Segunda Câmara, Acórdão 1905/2004 - Segunda Câmara, Acórdão 698/2006 - Primeira Câmara, Acórdão 485/2004 - Segunda Câmara Acórdão 1905/2004 - Segunda Câmara, Acórdão 3133/2004-Primeira Câmara, dentre outros.

6.9.8. À propósito, torna-se oportuno citar o voto condutor do Acórdão 423/2012 – TCU – Plenário, o qual acerca do conceito de boa-fé, trouxe à colação o seguinte excerto do parecer da lavra do Dr. Ubaldo Caldas, ex-Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, exarado nos autos do TC-010.600/1987 (Acórdão 40/1999-TCU-Plenário):

...cumpre de início perquirir sobre o conceito de boa-fé. DE PLÁCIDO E SILVA (Vocabulário Jurídico, vol. I, 12ª ed., Forense, 1993, p. 327), assim a define, verbis:

'Sempre se teve boa fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, consequentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de boa fé, está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e legal'.

A boa-fé, assim, pressupõe que o agente não tenha consciência da ilicitude dos atos que praticou. É necessário que essa inconsciência sobre a ilicitude seja inevitável, invencível, isto é, que não possa ser atribuída à negligência ou à desatenção do agente. Assim, se o agente tem consciência da ilicitude dos atos, ou se o desconhecimento era evitável, e mesmo assim ele os pratica, sua conduta é culpável, reprovável, e, por isso, não há de cogitar a boa-fé.

A boa-fé, fazendo-se um paralelo com o Direito Penal, equipara-se à ausência de culpabilidade, isto é, inexistência de reprovabilidade da conduta.

6.9.9. No processo, a responsabilidade do gestor encontra-se plenamente configurada. Conforme já demonstrado (item 6.7.3-6.7.10, supra), o responsável foi chamado aos autos em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário federal (Lei 8.443/1992, arts. 8º, 12, inciso II). Foi fixada a responsabilidade do ex-prefeito por irregularidades no processo licitatório e pelo superfaturamento verificado na aquisição de UMS. O responsável como titular da pasta e ordenador de despesa orientou todas as etapas da despesa, inclusive designando seu irmão para presidente da Comissão de Licitação. Nos atos da Licitação, verificam-se erros grosseiros, para fugir à competição como: inexistência de pesquisa de preço para certificar-se de que o preço ofertado pelo licitante vencedor era compatível com o de mercado; modalidade de licitação em desacordo com a lei; fracionamento do objeto; e sócios em comum entre empresas supostamente concorrentes. Ao final foi constatado o superfaturamento, calculado nos termos da metodologia de cálculo de superfaturamento em unidades móveis de saúde, referido nestes autos.

6.9.10. Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2006. p. 825-826), expõe da seguinte forma a questão do elemento subjetivo na responsabilidade pessoal do agente estatal:

No enfoque tradicional, costuma-se afirmar que a responsabilidade civil do Estado independe da presença de um elemento subjetivo, mas que a responsabilização civil do agente estatal que provocou o dano pressupõe a prova da culpa ou do dolo. Essa interpretação retrata uma leitura textual do art. 37, § 6º da Constituição. Quando muito pode refletir concepções ultrapassadas quanto ao exercício da função pública.

(...)

Ora, a simples consciência de que os cofres públicos poderão arcar com sérios prejuízos em virtude da conduta pessoal basta para impor um dever de grande cuidado e cautela ao agente estatal.

Portanto a responsabilidade civil do agente tende a uma objetivação da culpabilidade idêntica àquela que se processa quanto ao próprio Estado.

6.9.11. Dessa forma, em face dos procedimentos licitatórios que vieram a lume e da completa ausência de comprovações ou indícios que possam elidir as irregularidades constatadas, configura-se conduta incompatível com o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento, zelosa com a coisa pública. Inclusive, constatada a fraude e a centralização das decisões na figura do então Prefeito, o dolo é manifesto.

6.10. Argumento – As atribuições foram delegadas (peça 20-21)

6.10.1. O Prefeito é obrigado a desconcentrar funções, poderes ou atribuições aos seus subalternos, e a omissão ou negligência desses, se decorrentes, não podem ser debitadas ao Prefeito. Dir-se-á, então, que o Prefeito, se não é responsável diretamente, o é indiretamente por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Nada, porém, mais inconsistente. É que, em matéria administrativa e/ou do direito administrativo financeiro, tais tipos de culpa não prevalecem com a mesma compreensão e muito menos por expressão interpretativa. Há que se ter, senão dolo, pelo menos culpa manifesta do Prefeito, resultante de má-fé ou erro grosseiro.

6.10.2. Portanto, maiores seriam as razões para a não imputação de quaisquer responsabilidades ao gestor, considerando-se, também, a inexistência do nexo causal entre os fatos descritos no bojo do relatório e a pessoa do Requerente.

6.10.3. Apresenta posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da apreciação do Processo 1978/2001, que versava sobre a Prestação de Contas do Município de Ariquemes, exercício 1999, o qual desenvolve teses idênticas às apresentadas pela defesa.

Análise

6.10.4. A responsabilidade do ex-gestor foi analisada nos itens 6.7.3 a 6.7.8, supra.

6.10.5. Acrescente-se apenas que, ao assinar o termo de convênio, comprometeu-se a zelar pela correta aplicação dos recursos públicos federais recebidos e pela licitude dos pagamentos dele decorrentes. Este é o entendimento deste TCU, já manifestado em diversas oportunidades, a exemplo do Acórdão 2.309/2003-TCU-2ª Câmara e do Acórdão 471/2007-TCU-Plenário.

6.10.6. Da mesma forma, como ordenador, contribuiu para ocorrência de despesa. Antes disso, solicitou os referidos bens ao Ministério da Saúde. Como se verifica, o responsável deve responder pelos atos efetivados como administrador e ordenador de despesa.

6.10.7. Com base nessas informações, pode-se concluir que o Sr. Prefeito estabeleceu o escopo e os limites dos atos praticados na aquisição das unidades móveis de saúde, quando apresentou e conseguiu a aprovação das unidades móveis nos termos executados pela Comissão de Licitação, cujo presidente era pessoa de seu círculo familiar, e ordenou o pagamento conforme proposta apresentada pela empresa supostamente vencedora do certame, já que os institutos que permitiriam a competição foram inobservados. A documentação demonstra a preponderância das ações levadas a efeito pelo ex-prefeito, em detrimento da plena responsabilidade a ser exercida por seus colaboradores. Os atos executados pelo ex-prefeito foram, pois, decisivos para a efetivação das irregularidades, configurando-se erros grosseiros no processo licitatório, a indicar a omissão da autoridade.

6.10.8. O Acórdão 1247/2006-TCU-1ª Câmara define que a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, e que o Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados, tendo em vista o instituto da culpa *in eligendo*, da culpa *in vigilando* e do poder-dever de fiscalização, o qual dá ao agente público a prerrogativa de revisão de atos.

6.10.9. Nesse sentido, na qualidade de Prefeito, era de sua responsabilidade estar atento à legislação em vigor, agindo com diligência e com o dever de cuidado.

6.10.10. Dessa forma, não cabe a argumentação apresentada.

V - Preliminar - Das irregularidades insanáveis (peça. 25, p. 22-23).

6.11. Argumento – As despesas foram pactuadas no Plano de Trabalho (peça 25, p. 22)

6.11.1. Os objetivos buscados na realização do convênio foram descritos no próprio Plano de Trabalho, aprovado pelo Ordenador de despesas do Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS, e os valores foram propostos com base em pesquisas de preços, nos valores correspondentes às emendas parlamentares ao Orçamento da União/MS/SUS/FNS; os objetivos foram realizados e se reverteram, e ainda se revertem, em benefícios aos municípios. Não se tratam de irregularidades insanáveis, se é que realmente existiram.

Análise

6.11.2. Cabe ressaltar que o plano de trabalho define o objeto e prevê parâmetros de custos, a partir do qual cabe ao gestor, em sua esfera de decisão, optar pelos procedimentos de compra, dentro dos limites impostos pela legislação. Os preços aprovados pelo órgão repassador visam a estabelecer o valor a ser repassado e não o valor a ser utilizado na licitação que vier a ser realizada, o qual, de acordo com a Lei 8.666/1993, deverá não somente ser levantado de acordo com os preços praticados pelo mercado, como servir de balizador para avaliar a adequação da respectiva proposta de cada futuro licitante. Não fosse por isso, no Termo do Convênio não haveria previsão de devolução de eventual saldo de recursos, a teor do disposto no Parágrafo Quarto da Cláusula Quarta do Convênio. Caso se entendesse correta a tese da defesa, os órgãos repassadores seriam os

responsáveis pelos preços dos bens e serviços adquiridos em todos os convênios firmados. Portanto, descabe utilizar o plano de trabalho como justificativa aos procedimentos de compra que foram realizados.

6.11.3. Ademais, o então prefeito era livre para aderir ou não ao esquema de repasse de recursos provenientes de emendas parlamentares que se configurava. Vê-se, inclusive, que o objeto adquirido nem mesmo tinha condição de funcionamento por falta de profissionais, cuja contratação somente veio a ocorrer um ano depois da aquisição, e que o sucateamento do bem ocorreu de forma célere, conforme registrado nestes autos.

6.11.4. Portanto, em face da responsabilidade pessoal do gestor e ordenador de despesas, que não se transfere, o argumento não procede.

6.12. Argumento – Irregularidades meramente formais (peça 25, p. 22-23)

6.12.1. Menciona que está assente na doutrina, sufragada pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que a irregularidade insanável é aquela revestida de improbidade administrativa, conforme Voto condutor do Min. Celso de Mello do STF, no RE. 1604328 - SP, DJU 6/5/1994).

6.12.2. Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência do TSE, neste aspecto, conforme se depreende de suas decisões nos termos dos seguintes julgados: AC. 110.138; Rec. 10.138; 12.571; 10.266; 12.768; 10514).

6.12.3. Entende que as irregularidades constantes dos autos são meramente formais, que não se equiparam aos comportamentos desonestos capazes de revelar prática de atos de improbidade administrativa, e que são imperfeições e ou impropriedades de natureza eminentemente técnica. Ao final, aduz que as supostas impropriedades apontadas não impossibilitaram a realização da Ação Fiscalizatória e não podem ser vislumbradas, pois não há irregularidade insanável.

Análise

6.12.4. Já ficou demonstrado ao longo da análise procedida, que os atos impugnados não se enquadram na hipótese apresentada pela defesa. O responsável não apresentou qualquer elemento que demonstrasse ter havido engano quanto aos indícios de fraude. As irregularidades não são meramente formais, e tiveram consequências danosas ao erário e ao interesse da população.

6.12.5. Reitera-se que o responsável foi citado pelo Tribunal em razão de superfaturamento constatado na aquisição da UMS, e a revisão do parecer inicial que aprovou as contas ocorreu em razão de fortes indícios de que não se alcançou a finalidade para a qual a despesa foi processada, conforme sugestão do Grupo de Trabalho criado pela Portaria SE 20/2006, do MS, embasado no relatório CGU 447, de 14/4/2005.

6.12.6. Assim, a jurisprudência citada não socorre o gestor.

6.13. Argumento – Tempo decorrido (peça 25, p. 24)

6.13.1. Pede que as contas sejam consideradas iliquidáveis pelo tempo decorrido, em consonância com as disposições lecionadas no art. 20 da Lei 8.443/1992.

Análise

6.13.2. Este argumento foi analisado no item 6.2, supra, não se configurando os pressupostos necessários à aplicação do dispositivo em comento.

6.14. Argumento – Atuação da fiscalização desconforme com as normas de auditoria (peça 25, p. 24-25)

6.14.1. As equipes técnicas (CGU/Denasus e Secex-4) não laboraram em estrita conformidade com normas que disciplinam a matéria “Auditoria”, uma vez que não diligenciaram para a correta

apuração dos fatos, e que só agiram para a ratificação do parecer relativo à Prestação de Contas, muito após a deflagração da operação "sanguessuga", ficando restritas apenas e tão somente a impressões pessoais, a ouvir dizer, aos supostos feitos da polícia federal e aos resultados da CPI instaurada no Congresso Nacional, levando-se a impressões pessoais e entendimentos isolados.

6.14.2. Em momento algum, o Órgão repassador dos recursos exerceu o acompanhamento e/ou a fiscalização do objeto dos recursos, tampouco adotou medidas tempestivas para evitar a reanálise das contas prestadas, pois, somente no exercício de 2006, é que cuidou pela busca da correta aplicação dos valores repassados, com lapso de mais de quatro anos do efetivo repasse dos recursos e das aquisições realizadas. Ficando destarte, efetivamente, demonstrada a perda do objeto dos procedimentos havidos pela CGU/Denassus/Gescon/RO, por certo, destoantes dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte.

Análise

6.14.3. O assunto em comento foi objeto de análise no argumento 6.5, supra, onde se informa que o TCU, em conjunto com a CGU e com o Denassus, estabeleceu os requisitos mínimos de qualidade dos relatórios de fiscalização, e que os fundamentos do débito imputado ao responsável por meio do Ofício de citação estão definidos na Metodologia de Cálculo de Superfaturamento elaborada pela CGU/Denassus e, posteriormente, aprimorada e aprovada pelo TCU. Registram-se também as fontes de informações observadas pela equipe de fiscalização da CGU/Denassus, cujo relatório goza de fé pública, sendo que os documentos que comprovam as irregularidades na licitação foram juntados aos autos.

6.14.4. Verifica-se também que a fiscalização *in loco* foi efetivada em vários momentos: Relatório de Verificação *in loco* 95-1/2002, de 17/10/2002; Relatório de Verificação *in loco* 54-2/2003, de 23/5/2003; Relatório de Fiscalização 447, da CGU, de 14/4/2005; Relatório de Verificação *in loco* 38-3/2006, de 13/4/2006 (peça 4, p. 6-12); Ação de Fiscalização 4773, da CGU/Denassus, de setembro/2006. Com se vê, o Convênio só não foi objeto de fiscalização no exercício de 2004. No âmbito do TCU, os fatos foram objeto de citação para que o responsável se defendesse. Contudo, não foram apresentados novos elementos que possam elidir as irregularidades no Convite 23/2002.

6.14.5. Dessa forma, fica demonstrada a impropriedade da argumentação.

AUDIÊNCIA

7. Foi encaminhada audiência ao então Prefeito, Marcelino Hellmann, para apresentar razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4773, realizada pela CGU/Denassus, referente ao Convênio 3477/2001 (Siafi 435682):

a) Irregularidade: Ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à entidade verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado.

Norma infringida: Art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

b) Irregularidade: Modalidade de licitação em desacordo com a Lei de Licitações, visto que foi realizado um convite, apesar de o valor de aquisição para a UMS ter sido estimado em R\$ 132.000,00, superando, portanto, o limite de R\$ 80.000,00, estabelecido pela legislação para a realização de Convite, e ensejando a realização de Tomada de Preços.

Norma infringida: Art. 23, inciso II, alínea a, da Lei 8.666/1993;

c) Irregularidade: A despeito da aparente realização de um único convite (23/2002), seu objeto foi fracionado e foram convidadas seis empresas, três para o fornecimento do veículo e três para fornecimento dos equipamentos /transformação, caracterizando a realização de fato de dois convites e do fracionamento indevido da despesa. A adoção da modalidade convite em detrimento

de tomada de preços prejudica a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, visto que restringe a publicidade do certame não exigindo a sua publicação no diário oficial e em jornal de grande circulação e facilita o direcionamento das licitações.

Norma infringida: Art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993.

d) Irregularidade: Evidência de restrição à competitividade e de direcionamento do certame, já que foram identificados sócios em comum entre as empresas convidadas, como no caso das empresas Santa Maria Comércio Representação Ltda. e Vedovel Comércio Representação Ltda.

Norma infringida: Art. 3º da Lei 8.666/1993.

7.1. Argumento – Buscou-se a economicidade nos atos (peça 25, p. 27)

7.1.1. Argumenta que, na condição de Prefeito, à época dos fatos, sob quaisquer hipóteses, beneficiou-se dos resultados, em face dos supostos fatos apurados naquela ação fiscalizatória a cargo da CGU/Denasus/RO, e seguintes dessa TCE, e que se pautou em buscar a melhor oferta para o fornecimento do veículo, pois, conforme pode ser constatado nos autos, o objeto do convênio foi adquirido nos exatos termos previstos no Plano de Trabalho, inclusive foi operacionalizado com economia, haja vista o saldo bancário devolvido ao Fundo Nacional de Saúde.

Análise

7.1.2. Nestes autos, basta a comprovação da irregularidade e a definição de responsabilidade sobre a matéria controversa. Ressalte-se, de qualquer forma, não ser relevante para a caracterização da conduta reprovável a ocorrência ou não de posterior proveito dos valores desviados por parte do responsável (Acórdão 423/2012-TCU-Plenário).

7.1.3. Com já demonstrado, todos os procedimentos indicadores de competição, previstos na lei, não foram obedecidos, sendo estranhável o argumento de que se buscou a melhor oferta. O responsável foi ouvido pela ausência de pesquisa de preços nos autos da licitação, conforme Relatório Denasus à peça 1, p. 11, não tendo apresentado documento hábil a desfazer a irregularidade, que contribuiu para o superfaturamento constatado.

7.1.4. O saldo devolvido diz respeito ao saldo da aplicação financeira, devolvido nos termos solicitados pelo FNS quando da aprovação das contas (peça 2, p. 43, apenso). O cumprimento de obrigação primária do conveniente não tem o condão de alterar o entendimento quanto às fraudes processadas na licitação.

7.2 Argumento – Cadastro das empresas, competência da Comissão (peça 25, p. 27)

7.2.1 Com relação à regularidade fiscal e demais informações cadastrais das empresas junto a Secretaria da Receita Federal/MF e Sefin/RO, cumpre informar que o Peticionante não tinha conhecimento dos fatos, mesmo porque tal atribuição é de competência única e exclusiva da Comissão Permanente de Licitação, nos termos lecionados nos §§ 1º ao 5º e caput do art. 51 da Lei Federal de Licitações e Contratos.

7.2.2. Por outro lado, deve ser levado em consideração que apesar das impropriedades levantadas, se é que existiram, que as empresas até então sob suspeição cumpriram de forma satisfatória com os objetos da licitação, não se verificando quaisquer fatos que ensejassem a descontinuidade das ações e serviços de saúde a cargo da municipalidade.

7.2.3 Portanto, as irregularidades meramente formais, que não lesionam a Administração, não devem induzir ao desfazimento, mesmo admitido a motivação posterior. Traz à colação excertos doutrinários e jurisprudenciais sobre os limites à invalidação dos atos jurídicos.

Análise

7.2.4. Dadas as diversas evidências de que o procedimento foi fraudado em sua inteireza, (falta de pesquisa de preço, modalidade de licitação incompatível com a despesa, fracionamento,

coincidência de sócios entre as empresas participantes), e considerando a participação do Sr. Marcelino em todas as etapas da despesa, como bem foi demonstrado nos itens 6.7.5. a 6.7.8. supra, e, ainda, o dever hierárquico de supervisão, conforme itens 6.10.4 a 6.10.9 deste relatório, a responsabilidade do então Prefeito se configura independente da Comissão de Licitação.

7.2.5. Por falta de evidências confiáveis acerca do exato cumprimento da obrigação pelas empresas no momento de entrega do bem é que foi cobrado o superfaturamento, não tendo sido imputado débito total, o que levaria a invalidar todos os atos.

7.2.6 Assim, também essas alegações não se prestam a elidir as irregularidades constatadas.

7.3. Argumento – As fases da despesa foram cumpridas (peça 25, p. 29).

7.3.1. A Comissão de Recebimento de Bens e Serviços do Município efetivamente agiu no cumprimento do seu dever de ofício, tendo o veículo e os equipamentos sido incorporados ao acervo patrimonial do município, significando dizer com isso que as fases da despesa (arts. 62, 63 e 64) da Lei Federal 4.320/1964 foram cumpridas.

Análise

7.3.2 Este não foi o questionamento. De fato, a despesa foi empenhada e paga. Contudo, apesar de ter sido indicada Comissão para recebimento dos bens (peça 3, p.12), o atesto foi assinado por pessoa alheia ao respectivo ato (peça 1, p. 17).

7.4. Argumento – Modalidade incompatível com a despesa (peça 25, p. 29)

7.4.1. No que diz respeito ao suposto descumprimento do art. 23, inciso II, da Lei Federal 8666/1993, não houve qualquer conduta no sentido de frustrar o caráter competitivo do certame, considerando-se que pelo teor do ato convocatório, Convite 23/2002/CPL/CNR, em momento algum se vislumbra a indução de cláusulas impeditivas e destinadas a assegurar a vitória de qualquer dos participantes do certame licitatório.

Análise

7.4.2. Em cumprimento à lei das licitações, cabe ao gestor optar pelos procedimentos licitatórios que imprimam maior competitividade ao certame, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. No caso, o valor do bem licitado indicaria a necessidade de se realizar o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços.

7.4.3. É entendimento pacífico deste Tribunal que a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa (Acórdãos 1482/2005, 1568/2007, 329/2008, TCU-2ª Câmara; 114/2008, 2428/2008, 3550/2008, 3172/2007, TCU-1ª Câmara, e 139/2007-TCU-Plenário).

7.4.4. Poderiam ser realizadas duas licitações na modalidade Tomada de Preços, ou uma licitação nessa modalidade, por itens, conforme expresso na Súmula TCU 247, com isto propiciando o acesso ao certame licitatório do maior número possível de interessados. Contudo, preferiu o gestor realizar dois convites, sob o mesmo número.

7.4.5. Dessa forma, não é possível acatar a argumentação apresentada.

7.5. Argumento: Da suposta prática de sobrepreço (peça 25, p. 29).

7.5.1. No que diz respeito à suposta prática de sobrepreços, essa não poderá vir, sequer, a ser vislumbrada, até porque, quando da elaboração do Plano de Trabalho do convênio, a Administração Municipal, por seu órgão de planejamento, realizou ampla pesquisa de preços, no exercício de 2001, junto às empresas do ramo, que foi efetivamente aprovada por ocasião da formalização do convênio. Os preços supostamente apurados na ação fiscalizatória a cargo da CGU/Denasep/RO se

deram muitos anos após a realização da licitação, em 2006, ou seja, mais de quatro anos da avença, significando com isso dizer que os veículos, ante a tendência do mercado, ano de fabricação, modelo, dentre outros, de certo se apresentam depreciados. Após exatos quatro da avença, não poderia a CGU/Denasus/RO asserir que houve superfaturamento de preços.

Análise

7.5.2. O prejuízo ao erário foi identificado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens.

7.5.3. Os preços médios dos veículos, no caso de “ônibus”, foram calculados segundo classificação do veículo no código da tabela de preços de referência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO), que utiliza a tabela Fipe como referência; para **veículos usados**, o preço de referência da Sefaz/RO (Tabela do IPVA) no ano de aquisição.

7.5.4. Resumidamente, a metodologia utilizada consistiu em estabelecer, por meio de pesquisa de mercado empreendida pela CGU e pelo Denasus, os preços de mercado ou de referência a serem utilizados como base de comparação para o cálculo do superfaturamento, bem como definir critérios objetivos que possibilitassem a comparação desses preços com os praticados em cada caso concreto. Definiu-se o preço de mercado de uma unidade móvel de saúde (UMS) como a soma de três componentes: o preço do veículo, o custo de transformação do veículo em UMS e o custo dos equipamentos a ela incorporados. Como se observa, os valores referenciais que apontaram o superfaturamento nos serviços de transformação e aquisição de equipamentos foram cotejados de forma separada, o que imprime maior solidez à metodologia.

7.5.5 Com relação a esse último componente do custo, a equipe do Denasus/CGU destacou as diferenças de qualidade na montagem das UMS. Os valores utilizados como referência foram baseados em serviços de alto padrão, com materiais de qualidade satisfatória e equipamentos de marcas tradicionais, enquanto as montagens realizadas pelas empresas vencedoras das licitações careciam, muitas vezes, de qualidade aceitável, o que é o caso do veículo adquirido, no qual inexistia a marca/fabricante dos equipamentos adquiridos (peça 1, p. 20).

7.5.6. Ademais, o superfaturamento e demais irregularidades verificadas nos autos encontram respaldo nos documentos relacionados a cada processo, como notas fiscais, extratos bancários, processos licitatórios, além de outras evidências identificadas pela equipe do Denasus/CGU quando realizou visita *in loco* aos respectivos municípios.

7.5.7. No TCU, a metodologia foi aprimorada. Na apuração dos custos das transformações e dos equipamentos, utilizados como referência, foram também levados em consideração, além dos valores da pesquisa de mercado efetuada pela CGU/Denasus, os custos praticados em 1.180 convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com 655 municípios para a aquisição de ambulâncias, incluídos os custos operados pelas próprias empresas da Família Vedoin e demais empresas envolvidas, que representam mais de 80% do universo fiscalizado.

7.5.8 Os preços dos equipamentos referentes aos exercícios financeiros anteriores foram estimados utilizando-se a metodologia de deflação por índice de preços. Caso não houvesse índice de preços específico, como no caso dos equipamentos médico-odontológicos, foi utilizado, no âmbito desta metodologia, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. A data-base estipulada para a deflação dos equipamentos integrantes das Unidades Móveis de Saúde foi o mês de dezembro de cada ano, conforme se encontra detalhado no documento, ao qual tem acesso amplo o responsável e qualquer cidadão; inclusive, com o detalhamento em tabelas anexas.

7.5.9. Para conferir ainda mais conservadorismo aos critérios adotados, considerou-se a prática de superfaturamento apenas nos casos em que os valores praticados excedessem os valores

médios de mercado das unidades móveis de saúde em mais do que 10%, patamar esse que absorve eventuais discrepâncias decorrentes de especificidades locais, como frete, mão de obra, entre outras. Note-se que as alterações efetuadas e aprovadas pelo Plenário do TCU mediante Questão de Ordem na Sessão de 20/5/2009 foram benéficas aos responsáveis, pela abrangência do levantamento e pela margem considerada para definição do superfaturamento.

7.5.10. Quanto à retificação do preço pelo Plano de Trabalho aprovado, o assunto foi objeto de menção no item 6.11.2, supra. Acrescente-se, ainda, que as falhas, irregularidades e fragilidades, relacionadas à atuação irregular do órgão concedente (FNS/MS), que contribuíram para a ocorrência sistemática de fraudes nos convênios para aquisição de UMS, foram analisadas no âmbito do processo 018.701/2004-9, que trata do Relatório de Levantamento de Auditoria no Fundo Nacional de Saúde (FNS), realizado por esta 4ª Secretaria de Controle Externo em cumprimento à determinação contida no Acórdão 1.207/2004-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar os critérios adotados na celebração de convênios para aquisição de Unidades Móveis de Saúde (UMS) e os critérios para análise das respectivas prestações de contas. O Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 1.147/2011, prolatado em 4/5/2011, ao julgar o citado processo, proferiu diversas determinações e recomendações ao Ministério da Saúde como objetivo de prevenir as citadas ocorrências e de aprimorar a gestão de convênios federais no âmbito daquela pasta ministerial e ainda aplicou aos gestores responsabilizados naqueles autos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

7.5.11. E, ademais, as irregularidades que ocorreram no órgão concedente não afastam a responsabilidade do gestor na execução da licitação, e nem as justificam. Apenas as ratificam.

7.5.12. Incabível, pois, a argumentação apresentada.

7.6. Argumento - Apresentam-se ilações quanto à responsabilidade do gestor (peça 25, p. 30-31)

7.6.1. O entendimento jurisprudencial é sustentado pela máxima de que se houver qualquer dúvida a respeito da autoria e culpabilidade, mister se faz aplicar o brocardo jurídico do *in dubio pro reo*. Traz à colação entendimento doutrinário e jurisprudencial no que tange à suposição e indícios de provas. Menciona a ausência de dolo e/ou má-fé nos atos da Comissão de Licitação, e que as supostas ilações e impressões pessoais, per si sós, não têm o condão para incriminar o Peticionante, tampouco poderiam servir para a retificação do parecer pela aprovação da prestação de contas, nem para a conversão dos presentes autos nesta TCE/TCU. Menciona então o princípio da razoabilidade. Reitera que os técnicos da CGU/Denasus/TCU desconsideraram regras básicas de auditoria, e que há o prejulgamento do Peticionante.

Análise

7.6.2. Repetiu-se à exaustão acerca das irregularidades processadas no processo licitatório em questão (Convite 23/2002). Não se trata de indícios, e, muito menos, suposições. Os fundamentos do relatório foram apresentados, e a defesa não apresentou comprovação contrária à existência de fraude na execução do Convite 23/1001; ao contrário, tem reconhecido a existência dos fatos alegados. Consabida a regra primária de direito que declina o ônus da prova a quem alega, estatuída na forma do brocardo latino *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e não provar o alegado se equivalem).

7.6.3. O procedimento adotado nesta TCE é o previsto na Lei 8.443/1992, que rege os atos deste TCU. Portanto, em face das questões que foram discutidas, não há que se falar em prejulgamento. As irregularidades vêm sendo analisadas dentro das circunstâncias concretas que nortearam a atuação do gestor.

7.7. Argumento – Editais aprovados por parecer jurídico (peça 25, p. 31)

7.7.1. Em cumprimento ao Parágrafo Único do artigo 38, da Lei 8666/1993, o parecer jurídico aprovou as minutas dos editais de licitação, não cabendo ao Peticionante exarar juízo de conteúdo. Ademais, o Tribunal de Contas da União já se manifestou de longa data sobre o dever da Administração de indenizar o contratado quando o serviço tiver sido executado (Decisão 321/1995-Plenário, sessão de 12/7/1995).

Análise

7.7.2. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2540/2009-TCU-1ª Câmara, 2753/2008-TCU-2ª Câmara e 1801/2007-TCU-Plenário), no sentido de que o fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

7.7.3. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. A obrigação de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênio é do gestor que o assina e o gerencia, responsabilidade que não se delega.

7.7.4. O entendimento de que a prática de atos baseados em fundamento jurídico isenta de culpa o administrador somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, este Tribunal, quando do julgamento, deve verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência (Acórdãos 374/99-TCU-1ª Câmara; 451/2000-TCU-1ª Câmara; 475/2001-TCU-1ª Câmara, Decisões 289/96 - Plenário-TCU; 728/98 - Plenário-TCU; 74/97-TCU-Plenário; e 240/2001-TCU-1ª Câmara). No caso em análise, não se denota tais pressupostos no Parecer de peça 3, p. 5-6.

7.8. Argumento - Impossibilidade de sancionamento em face da prescrição (peça 25, p. 33-41).

7.8.1. Ainda por oportuno, frise-se não haver como se falar em continuidade delitiva, visto que, somente em 2012, é que foram apurados, através deste Procedimento Administrativo de TCE, os fatos narrados na fiscalização.

7.8.2. Da mesma forma que as sanções penais, as sanções de cunho administrativo, referentes a atos de improbidade, sujeitam-se a um lapso temporal para serem levadas a efeito. Reconhece que não se trata aqui de ação de improbidade administrativa e traz a lume o art. 23 da Lei 8.429/1992.

7.8.3. Assim, de igual forma, deve ser observada, mais uma vez, a época em que ocorreram os supostos fatos apontados. No caso, verifica-se que a ocorrência do certame licitatório deu-se em 2002, consoante apurado pela fiscalização realizada a cargo da CGU/Denasus/RO, que fora efetivada somente em julho de 2006, além do que a imposição dos débitos, com a apresentação de justificativas a cargo do TCU, já dista mais de dez anos. De igual forma, os representantes legais, à época dos fatos, encerraram o exercício da função no comando da CPL. Do exposto, vê-se que, embora não se esteja em momento algum imputando responsabilidade direta àqueles, pode-se observar que o lapso prescricional restou atingido, seja considerando o momento de ocorrência dos supostos fatos apurados, seja analisando o momento em que o Peticionante deu término ao exercício das funções que exercia como Prefeito Municipal. Fundamenta-se em Câmara Leal (in CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 1994, p. 245).

7.8.4. No entanto, o legislador estabeleceu regras de prescrição e de decadência para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando o prazo de cinco anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem/decaem certas pretensões/direitos da Administração exercitáveis contra seus agentes e/ou administrados, conforme prazos previstos nas Leis 8.112/1990, 9.873/1999, 9.847/1999, 5.172/1966 e 9.784/1999.

7.8.5. Insiste que, a despeito dessas claras prescrições, os Tribunais de Contas continuam desconsiderando a prescrição quinquenal, a que devem se submeter todos os processos de apuração de supostas irregularidades no setor público. Alega que o longo processo sujeita o acusado a sofrimento inútil, à desonra social, tudo em função da desconsideração autoritária do dever de agir tempestivamente.

Análise

7.8.6. Defende o responsável a prescrição quinquenal a partir do fato gerador.

7.8.7. Registre-se que a matéria foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência no TCU, o qual foi apreciado no Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário. Na ocasião, foi firmado entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos gerados ao erário, de acordo com o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado no Mandato de Segurança - MS 26.210-9/DF. Nesse sentido, são os fundamentos do Acórdão 92/2011-TCU-Plenário, cujo excerto cita-se a seguir:

No que se refere às ações de ressarcimento pelos danos causados ao Erário, o entendimento deste Tribunal é de sua imprescritibilidade, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões recentes desta Corte, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandato de Segurança 26.210 (Sessão Plenária de 04/09/2008). Isso demonstra a gravidade da conduta do agente que dá causa ao dano ao erário, não se lhe aplicando as regras do direito administrativo em geral.

Quanto à possibilidade de aplicação de multa, a regra geral, na ausência de previsão em lei específica, é de que se deva aplicar a prescrição vintenária insculpida nos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 ou decenal instituída no art. 205 do Novo Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10/1/2002. Com referência aos prazos já em andamento quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, este estabeleceu em seu art. 2.028: ‘Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada’.

7.8.8. Menciona o responsável o prazo previsto no artigo 23 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), mesmo reconhecendo que estes autos não tratam de improbidade administrativa, nos termos da citada Lei. Cabe esclarecer que os processos de competência deste Tribunal, nos quais atua no exercício da função de controle externo, possuem regramento próprio, estabelecido na Lei 8.443/1992, não lhes sendo diretamente aplicável o regime prescricional previsto em outras leis.

7.8.9. Dessa forma, não cabe também a analogia com os prazos administrativos em geral. A propósito, o art. 69 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, excepciona os processos administrativos específicos, os quais continuarão a reger-se por lei própria, como é o caso da Lei 8.443/1992. A própria regra prevista na Instrução Normativa – TCU 56/2007 é clara ao ressaltar a possibilidade de se instaurar TCE mesmo após o prazo de dez anos desde o fato gerador, se assim decidir esta Corte de Contas.

7.8.10. Acrescente-se que é iterativo o entendimento do STJ de que o prazo prescricional de cinco anos aplica-se à ação civil pública apenas em caso de reparação de danos, não nas ações de ressarcimento ao erário, as quais são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a exemplo do Agravo Regimental no Recurso Especial 1185347/RS, Ministro Humberto Martins, 2ª T, DJ 25/4/2012.

7.8.11. Assim sendo, não há como prosperar a argumentação de prescrição quinquenal defendida pelo responsável.

7.9. Argumento - Ausência de dolo ou culpa para uma eventual definição de responsabilidade (peça 25, p. 41-44).

7.9.1. Afirma que o caso vertente não se caracteriza como improbidade administrativa, e compara a lei de improbidade administrativa em face dos institutos da lei penal, entendendo que é ponto pacífico que a condenação por improbidade é penal ainda quando mesmo proferida em sede de jurisdição cível. Para tanto, se vale de ampla doutrina e jurisprudência, entendendo que para ser aplicada a lei de improbidade, deve-se ter a técnica de subsunção do fato tido como típico à hipótese legalmente prevista de forma abstrata.

7.9.2. Assim, para haver a devida punição de caráter penal, o que não é o caso, em especial a nível desta Corte de Contas da União, como se denota das lições expostas, ao agente do ilícito é preciso que haja uma conduta (omissiva ou comissiva), um fato típico, como disposto taxativamente na lei, o nexo de causalidade ligando àquela e a este e, por fim, que o ato seja doloso ou culposos de modo a provocar ofensa ao bem jurídico tutelado, seja provocando resultados danosos seja a mera conduta de ofender tais bens.

7.9.3. Se as sanções por improbidade administrativa têm a mesma natureza jurídica das sanções penais torna-se impossível definir a ilicitude por meio de conceitos jurídicos indeterminados ou por cláusulas gerais.

7.9.4. Assim, depreende-se que, inobstante a suposta ocorrência apontada muito após a realização do certame licitatório, os supostos fatos não restaram provados nos presentes autos; ou seja, a Administração Municipal não operacionalizou com dolo e/ou má-fé; o referido veículo e seus acessórios foram entregues; e, por último, não houve a prática de sobrepreço.

7.9.5. Ao final, requer: a) sejam aceitas as justificativas elencadas, considerando-se, também, tratar-se de falha técnica formal, e considerando-se que as ocorrências levantadas pela equipe de fiscalização da CGU/Denasp/RO foram esclarecidas, arquivando de plano os procedimentos a elas inerentes; b) seja o Peticionante eximido de qualquer sanção administrativa (multa), em face das alegações constantes na presente defesa; c) seja decretada a perda do objeto quanto à reanálise da Prestação de Contas, considerando-se que os fatos ensejadores desta TCE encontram-se prescritos; d) caso não seja esse o entendimento, que seja declarado que as contas se quedem ilíquidas, com a competente decisão para trancamento do processo, pugnando-se de plano pelo seu arquivamento, sem julgamento do mérito.

Análise

7.9.6. Os critérios para apuração da culpa ou dolo foram discutidos no voto condutor do Acórdão 46/2001-TCU-Plenário:

Outrossim, devemos nos voltar para os ensinamentos de renomados juristas, buscando averiguar os critérios arrolados pela doutrina para a apreciação do elemento culpa. Nesse mister, importa trazer a lume o magistério de Silvio Rodrigues (in *Direito Civil*, vol. 4, Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2000, p. 144)

'Para se verificar se existiu, ou não, erro de conduta, e portanto culpa, por parte do agente causador do dano, mister se faz comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e correntio em um homem médio, fixado como padrão. Se de tal comparação resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado in abstracto pelo julgador, caracteriza-se a culpa, ou seja, o erro de conduta'.

(...)

Para Maria Helena Diniz, 'o comportamento do agente será reprovado ou censurado, quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente' (in *Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil*, Ed. Saraiva, p. 33).

Tais entendimentos doutrinários aplicam-se perfeitamente ao exame de processo de Tomada de Contas Especial, cujas hipóteses de instauração consistem, entre outras, na ocorrência 'de

desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário', a teor do art. 8º da Lei n. 8.443/92.

7.9.7. No caso em comento, a prática, sem justificativa aceitável, de atos com infringência à norma legal – realização de certame licitatório sem observância a critérios de competição - dos quais resultaram dano ao Erário (superfaturamento), se enquadra no conceito de culpa stricto sensu, vez que é razoável se esperar de um Prefeito que conheça a legislação aplicável às licitações e as sanções a que incorre, em caso de descumprimento dessas normas, os quais fazem parte da rotina do cargo. Diga-se que a conduta reprovável do então Prefeito foi objeto da análise do argumento 6.7, supra.

7.9.8. Além disso, não é necessária a comprovação de dolo para fundamentar deliberações do TCU pela irregularidade das contas. No presente caso, por exemplo, a citação do responsável se deu em razão da prática de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (Lei 8.443/1992, artigo 126, inciso III, alínea “c”).

7.9.9. Ademais, como já mencionado, as sanções aplicadas pelo TCU são de natureza objetiva e decorrem da ilegalidade da despesa e irregularidade de contas, as quais não foram elididas pelo responsável, independentemente de considerações acerca dos aspectos subjetivos da autoria.

7.9.10. Assim, as ilações de que as irregularidades não foram comprovadas, não se justificam.

7.10. Argumento: Da perda do objeto da presente TCE, em face de ação civil por ato de improbidade administrativa (peça 25, p.44)

7.10.1 A perda do objeto desta TCE se impõe, considerando-se que os fatos dela ensejadores estão sendo apurados nos autos do Processo 2009.41.00,007937-5, Ação Civil por ato de improbidade administrativa, junto a 2ª Vara da Fazenda Federal/RO, cujo ação de certo trará coisa julgada para os efeitos desta Tomada de Contas Especial, considerando-se ainda a ocorrência do *bis in idem*, o que a legislação, a doutrina e jurisprudência brasileira abomina veementemente.

Análise

7.10.2. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

7.10.3. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver **sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito**. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

7.10.4. Esta Corte de Contas possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92), não obstante a sua atuação o fato de

tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dada a independência das instâncias, conforme reiterada jurisprudência (a exemplo das seguintes deliberações: Acórdão 436/1994-TCU-1ª Câmara, Decisão 278/1994-TCU-2ª Câmara, Decisão 66/1994-TCU- 2ª Câmara, Decisão 97/1996-TCU-2ª Câmara, Acórdão 406/1999-TCU- 2ª Câmara, Decisão 251/2001-TCU- Plenário, Decisão 1.499/2002-TCU-Plenário).

7.10.5. Além disso, há que se ressaltar que a competência para o julgamento acerca da regular aplicação de recursos públicos de origem federal, em auxílio ao exercício do controle externo a cargo do Congresso Nacional, é, entre outras competências a essa afetas, atribuição exclusiva do Tribunal de Contas da União, vez que é competência indelegável. Para tanto, basta conferir-se como aplicável ao caso concreto o disposto nos arts. 70 e 71, **caput** e incisos II, VI e VIII, todos da Constituição Federal, e dos arts. 1º, **caput** e incisos I e IX; e 5º, incisos I e VII, da Lei 8.443/92.

7.10.6. Por fim, esclarece-se que a tramitação de ações em outras esferas, com vistas à apuração de condutas antijurídicas, não configura dupla apenação (Acórdãos 40/2007-TCU-Plenário, 2.477/2007-TCU-1ª Câmara e 1.234/2008-TCU-2ª Câmara). Nesse sentido é excerto do voto condutor do Acórdão 654/1996-TCU-2ª Câmara, o qual afasta a possibilidade de *bis in idem*, ainda que haja ação de ressarcimento de dano, interposta em sede judicial, concomitante a decisão deste Tribunal:

O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Enunciado da Súmula-TCU nº 128).

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Ao Congresso Nacional

8. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

9. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

10. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

AUTORIZAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO

11. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 36 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

12. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

13. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

14. Nesse diapasão, cabe lembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar “Operação Sanguessuga”:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
- c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
- d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
- e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;

encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

15. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por “laranjas”) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

16. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de “coincidências” que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

17. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu *know-how* suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

18. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

19. Diante do todo o exposto, é de se concluir que o então prefeito, Marcelino Hellmann, não logrou afastar os indícios de irregularidades a ele imputados. O Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a Santa Maria Comércio e Representação Ltda. permaneceram silentes, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé em sua conduta, o então gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares.

21. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que, na dosimetria da multa aplicada ao então gestor, sejam levadas em conta as irregularidades a ele imputadas por meio de audiência constante nos autos, as quais não lograram ser justificadas.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

22. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

a) **Considerar revéis** Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas** interpostas pelo Sr. Marcelino Hellmann;

c) **Julgar irregulares as contas do responsável**, Sr. Marcelino Hellmann (CPF: 203.326.292-87), então Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;

d) **Condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias** indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da

dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
MARCELINO HELLMANN CPF : 203.326.292-87 <i>Então Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO</i>	16.800,80	13/5/2002
SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ : 03.737.267/0001-54 <i>Empresa fornecedora</i>		
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF : 594.563.531-68 <i>Administrador de Fato</i>		

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF : 594.563.531-68 <i>Administrador de Fato</i>	20.586,57	13/5/2002
MARCELINO HELLMANN CPF : 203.326.292-87 <i>Então Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO</i>		

e) **Aplicar individualmente** aos responsáveis SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e MARCELINO HELLMANN a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **Autorizar**, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

g) **Autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

h) **Remeter** cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

h.1) **Procuradoria da República no Estado de RONDÔNIA**, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

h.2) **Fundo Nacional de Saúde**, para as providências julgadas pertinentes;

h.3) **Departamento Nacional de Auditoria do SUS**; e

h.4) **Secretaria Federal de Controle Interno**.



4ª Secex, 15/10/2012

(assinado eletronicamente)

SUELI BOAVENTURA DE
OLIVEIRA PARADA
AUFC, Matr. 2610-7